

- 1 Amílcar de Araújo Falcão, "Interpretação e Integração da Lei Tributária", Revista de Direito Administrativo nº 40, pág. 25.
- 2 Tércio Sampaio Ferraz Jr. "Introdução ao Estudo do Direito", Atlas, São Paulo, 1993, pág. 267.
- 3 Tércio Sampaio Ferraz Jr. op. cit., pág. 268
- 4 Ricardo Torres Lobo, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", Renovar, Rio, 1993, pág. 126.
- 5 Tércio Sampaio Ferraz Jr. op. cit., págs. 269 e 270.
- 6 Ruy Barbosa Nogueira, "Curso de Direito Tributário", 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 1989, pág. 113.
- 7 Ricardo Lobo Torres, Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário, Forense, Rio, 1991, pág. 52.
- 8 Ricardo Torres Lobo, "Norma de Interpretação e Integração do Direito Tributário", Forense, 1991, pág. 24.
- 9 Tipke, Lang, "Steuerrecht, Verlag Dr. Otto Schmidt KG, Colônia, 1991, pág. 103.
- 10 Sacha Calmon Navarro Coêlho, "Interpretação no Direito Tributário", Revista dos Tribunais, São Paulo, 1989, pág. 75.
- 11 Ruy Barbosa Nogueira, op. cit., pág. 111.
- 12 Tércio Sampaio Ferraz Jr., op. cit., págs. 196 e 197.
- 13 Ricardo Lobo Torres, "Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário", pág. 44.
- 14 Tércio Sampaio Ferraz Jr., op. cit., pág. 272.
- 15 Ruy Barbosa Nogueira, op. cit., pág. 112.
- 16 Maria Helena Diniz, "As lacunas no Direito", Saraiva, 1989, pág. 141.
- 17 Tércio Sampaio Ferraz Jr., op. cit., pág. 273.
- 18 Norberto Bobbio, "Teoria Dell' Ordinamento Giuridico", Giappichelli, Torino, págs. 174 e 175.
- 19 Tércio Sampaio Ferraz Jr., op. cit., pág. 274.
- 20 Alfredo Augusto Becker, "Teoria Geral do Direito Tributário", Saraiva, São Paulo, 1963, pág. 121.
- 21 Hugo de Brito Machado, "Temas de Direito Tributário", Revista dos Tribunais, São Paulo, 1993, pág. 68.
- 22 Ricardo Lobo Torres, op. cit., pág. 64
- 23 Tércio Sampaio Ferraz, op. cit., pág. 272.
- 24 Op. cit., pág. 189
- 25 Heinrich Beisse, "Direito Tributário, Estudos em Homenagens ao Prof. Ruy Barbosa Nogueira", Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 24.
- 26 Op. cit., págs. 278, 279.
- 27 Hugo de Brito Machado, op. cit., pág. 67.
- 28 Op. cit., pág. 280

Bibliografia

- Becker, Alfredo Augusto, *Teoria Geral do Direito Tributário*, São Paulo: Saraiva, 1963.
- Beisse, Heinrich, em *Direito Tributário, Estudos em Homenagem ao Professor Ruy Barbosa Nogueira*, São Paulo: Saraiva, 1984.
- Bobbio, Norberto, *Teoria dell'Ordinamento Giuridico*, Giappichelli, Torino.
- Coêlho, Sacha Calmon Navarro, *Interpretação no Direito Tributário*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
- Diniz, Maria Helena, *As Lacunas no Direito*, São Paulo: Saraiva, 1989.
- Engisch, Karl, *Introdução ao Pensamento Jurídico*, Ed. Calouste Gulbenkian, 1988.
- Falcão, Amílcar de Araújo, *Interpretação e Integração da Lei Tributária*, in Revista de Direito Administrativo nº 40.
- Ferraz, Tércio Sampaio Jr., *Introdução ao Estudo do Direito*, São Paulo: Atlas, 1993.
- Larenz, Karl, *Metodologia da Ciência do Direito*, Fundação Calouste Gulbenkian, 2.ed.
- Machado, Hugo de Brito, *Interpretação no Direito Tributário*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
- , *Temas de Direito Tributário*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- Nogueira, Ruy Barbosa, *Da Interpretação e das Leis Tributárias*, São Paulo, 1963.
- , *Curso de Direito Tributário*, 9.ed., São Paulo: Saraiva, 1989.
- Sousa, Ruben Gomes de, Normas de Interpretação no Código Tributário Nacional, em *Interpretação no Direito Tributário*, Educa.
- Rothmann, Gerd W. *O Princípio da Legalidade Tributária*, Revista Forense, outubro, novembro, dezembro, 1970.
- Tipke, Lang, *Steuerrecht*, Verlag Dr. Otto Schmidt KG, Colônia, 1991.
- Torres, Ricardo Lobo, *Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário*, Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- , *Curso de Direito Financeiro e Tributário*, Rio de Janeiro: Renovar, 1993.
- Vanoni, Ezio, *Natureza e Interpretação das Leis Tributárias*, tradução de Rubens Gomes de Souza, Rio de Janeiro: Edições Financeiras S.A., s/d.

Teoria do objeto do processo

Alexandre Mariotti

Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

Introdução - Precisoões sobre o tema; I. Objeto litigioso do processo; A. Objeto litigioso na doutrina alemã; B. Objeto litigioso na doutrina brasileira; II. Objeto processual; A. Objeto processual em sentido estrito; B. Objeto processual em sentido amplo; Conclusão

Abstract

Brazilian doctrine has been unable to reach an agreement on the Object of Judicial Process. Barely studied in our country, this concept is a central concern in German judicial literature. This article tries to clear up terms and to make an outline of the Object of Judicial Process adapted to Brazilian positive law.

Introdução - precisões sobre o tema

1. A noção de objeto do processo parece intuitiva, mesmo diante da pluralidade de significados que o termo "objeto" assume na linguagem vulgar. Isso se deve ao nome, não à coisa: parece óbvio, mesmo ao leigo, que toda atividade tem um objeto. Logo, também a atividade processual o tem. Assim, tende-se a compreender objeto do processo como a matéria à qual se refere o processo. Dito de forma mais elegante, o objeto seria o ponto de convergência da atividade processual.

Esta primeira abordagem, conquanto aponte na direção correta, pouco esclarece sobre o que a expressão "objeto do processo" designa em linguagem técnica. Já neste ponto, contudo, iniciam as dificuldades: a expressão é utilizada em doutrina para designar coisas bastante diversas entre si. Diante disso, a abordagem propriamente dita do tema deve ser precedida de algumas considerações sobre a terminologia a ser utilizada no presente trabalho. É imperati-

vo que se esclareça o que se entende por "objeto do processo", e o que não.

2. Assim, não se confunde "objeto do processo" com "objeto da ciência do processo" ou "objeto do direito processual". Estas duas últimas expressões se ocupam justamente do estudo e disciplina do fenômeno processual, o que equivale a dizer que seu objeto é o processo na sua totalidade.

Também deve-se distinguir "objeto do processo" de "objetivo do processo", repudiando a utilização destas expressões como sinônimas¹.

Conforme demonstra Sydney Sanches, a finalidade, o escopo do processo não devem ser relacionados à idéia de "objeto do processo", que é ambígua e por isso mesmo, pode levar a confusões². Por conseguinte, preferível a utilização dos termos finalidade o escopo do processo, cujo sentido é inconfundível³.

De fato, não há porque utilizar a mesma expressão para designar duas coisas diferentes e inconfundíveis. A expressão "objeto do processo" deve ser reservada, outrossim, para designar o conteúdo do processo, e não ao seu fim genérico.

3. Dizer o que não é objeto do processo é consideravelmente mais simples que quer dizer o que ele é. A este respeito, cumpre que se registre o total desacordo da doutrina no que respeita ao uso da expressão.

Não existindo uma *communis opinio doctorum* terminológica que se possa adotar, nem uma concepção particular inteiramente satisfatória, a necessária precisão de lin-

guagem só pode ser obtida se atribuirmos à expressão um sentido unívoco. Somente assim se evitará ambigüidades que poderiam comprometer a clareza da exposição.

4. Assim, para os fins deste trabalho se entenderá objeto do processo como um conceito amplo, dentro do qual se podem distinguir um objeto material e um objeto processual.

O objeto material corresponde à relação jurídica de direito material posta em causa e que deverá constituir o mérito (na acepção restrita de *thema decidendum*), excluindo as chamadas "questões de mérito" da sentença que venha a ser proferida. Corresponde, outrossim, ao objeto litigioso do processo *Streitgegenstand* de que trata extensivamente a doutrina alemã⁴.

O objeto processual, por sua vez, pode ser definido de duas maneiras: em sentido estrito, como o conjunto dos requisitos formais relativos ao próprio processo, cuja verificação condiciona o exame do mérito (objeto formal); ou, em sentido amplo, como o conjunto de todas as questões que se oferecem ao conhecimento do órgão jurisdicional e que não digam respeito ao julgamento do mérito (objeto do conhecimento do juiz) - por outras palavras, tudo aquilo que não for objeto litigioso.

Estas primeiras observações já permitem o vislumbre não apenas da importância como também da complexidade do tema, que nos obriga a delimitá-lo. Assim, em que pese não enxergamos qualquer óbice à utilização da conceituação proposta na seara do processo penal⁵, o nosso estudo se desenvolverá quase que exclusivamente em direção a uma melhor definição do objeto do processo no sistema processual civil - mais precisamente: do objeto do processo civil de conhecimento.

Essa opção se prende ao fato de que a incerteza conceitual com que a matéria é tratada entre os cultores do processo civil não aconselha um enfoque comparativista. Faz-se necessária, com efeito, a fixação prévia da noção de objeto no processo civil, sem o que não disporemos de um ponto de partida seguro para um enfoque unitarista.

O modesto objetivo deste trabalho, outrossim, é expor o estado atual do debate na doutrina processual civil, solidificando conceitos e quiçá contribuindo para um estudo mais abrangente a ser feito no futuro.

Isto posto, nosso estudo iniciará, numa primeira parte, pela análise do objeto litigioso do processo⁶. A seguir, na segunda parte, se debruçará sobre o objeto processual.

I. Objeto litigioso do processo

5. O conceito de objeto litigioso do processo, que constitui uma das preocupações centrais da processualística alemã, é muito pouco trabalhado entre nós. A razão deste fato é muito simples: na processualística brasileira, assim como na italiana, o foco da investigação doutrinária está centrado na doutrina da ação⁷. A própria disciplina do CPC, como se verá, colabora para o pouco relevo que o conceito assume nestas paragens.

Na verdade, essa exclusão se justifica, do ponto de vista lógico: tanto a doutrina da ação como a teoria do objeto litigioso do processo buscam resolver um mesmo problema, a saber, o problema da relação entre relação jurídica material e processo. Isto é, admitindo-se, como geralmente hoje se admite, que a ação seja um direito abstrato⁸, o problema é explicar de que forma se insere no processo a relação de direito material que deverá constituir o eixo da atividade processual.

Por esta razão, o estudo do objeto litigioso do processo deve passar, num primeiro momento, pelo exame da doutrina alemã. De posse dos subsídios que desse exame resultarem, poderemos examinar a questão à luz do direito processual brasileiro.

A. Objeto litigioso na doutrina alemã

6. Em conhecida passagem sobre a doutrina da ação, Pekelis definiu o estado do debate doutrinário como *una babelica confusione*⁹. A rigor, as asperezas do substrato

comum - a relação entre direito material e processo, conforme visto - fazem com que se possam repetir estas mesmas palavras em relação ao debate sobre o objeto litigioso do processo, peculiar à processualística alemã. Com efeito, esclarecendo-se que este tema ocupa, na doutrina germânica, o espaço entre nós ocupado pela doutrina da ação como noção fundamental do processo, não é difícil imaginar a extensão dos debates que provoca.

Para os autores germânicos, o objeto litigioso do processo, definindo o conteúdo do processo, é o elemento que permite a identificação da demanda. As relevantes conseqüências práticas que decorrem da sua fixação são postas em relevo por Schwab: "El objeto litigioso es tema central del derecho procesal civil. Su esencia y alcance tienen decisiva relevancia para los problemas de la acumulación de acciones, de la modificación de la demanda, de la litispendencia y del alcance de la cosa juzgada material"¹⁰.

Daí a extensão da profundidade dos estudos dedicados pelos alemães à resolução dos problemas suscitados pela noção de objeto litigioso do processo.

Sobre este tema se debruçaram alguns dos mais destacados processualistas germânicos.

7. Friederich Lent introduz o tema em passagem que merece transcrição literal: "Un procedimento ordinato, fornito da un reciso scopo e disciplinato in modo conveniente per raggiungerlo, non è concepibile se non con un oggetto ben definito fin dall'origine. Nel processo civile si deve sapere con certezza dal primo momento su quali punti dovrà svolgersi la trattazione ed essere emanata la pronuncia. Il giudice deve essere consapevole dell'oggetto sul quale è chiamato da decidere, e le parti devono indicarlo con la massima chiarezza"¹¹.

A seguir, depois de salientar a importância prática do problema, define o objeto litigioso do processo como "l accertamento, chiesto in giudizio, un effetto giuridico"¹².

Esclarece, ademais, que ele não é nunca constituído de um simples fato ou acontecimento, mas de um direito ou de relação jurídica, nem há necessidade que este direito (ou relação) exista de fato, *sendo suficiente sua afirmação e juízo*. O efeito jurídico afirmado em juízo é individualizado através do pedido e da causa - por causa se entendendo o fato que dá origem ao efeito pretendido. Alerta que a natureza do provimento judicial que se pede (constitutivo, declaratório, etc.) integra o objeto litigioso. Enfim, aduz que a pluralidade de direitos substanciais deduzidos no mesmo processo caracteriza pluralidade de demandas¹³.

8. Karl Schwab, em sua já mencionada monografia sobre o tema, também inicia pela asserção da importância do tema: "El objeto es pues problema central del proceso y fundamento de una serie de los más importantes fenómenos procesales"¹⁴. Desde logo, adverte que o *objeto do litígio é um fenómeno de direito processual, que não deve ser identificado com a pretensão de direito material*¹⁵.

Em seqüência, refere e critica a concepção de objeto litigioso dos principais processualistas germânicos da época¹⁶ - inclusive do há pouco citado Lent -, procurando sempre demonstrar as conseqüências práticas da aplicação de cada teoria aos institutos da cumulação de ações, da modificação da demanda, da litispendência e da coisa julgada.

Afinal, conclui que o pedido do autor é o elemento fundamental do litígio, cabendo aos fatos sobre os quais se funda a demanda (causa) função meramente interpretativa: "Tenemos pues que lo decisivo es siempre la solicitud interpretada. Para interpretarla debe recurrirse al estado de cosas"¹⁷. Os fatos, então, não integram o objeto litigioso, como resta claro da definição com a qual Schwab sintetiza seu pensamento: "Objeto litigioso es la petición de resolución designada en la solicitud"¹⁸.

9. A concepção de Schwab foi duramente criticada por Walter J. Habscheid, em trabalho específico sobre o tema. Para Habscheid, de fato, a teoria de Schwab parece

simplista e desconforme às realidades do direito positivo alemão e do próprio processo¹⁹. O principal alvo de sua crítica é justamente o papel atribuído aos fatos que embasam o pedido: para este autor, tais fatos são um elemento essencial da demanda²⁰. No seu ponto de vista, pois, a causa de pedir integra o objeto litigioso, a ponto de se poder dizer que sua inexistência deve conduzir à rejeição liminar da demanda²¹.

Ainda segundo este autor, existe certo consenso na doutrina e na jurisprudência alemãs sobre a relevância dos fatos que constituem a *causa petendi*, restringindo-se o debate a quais fatos a integram. Neste ponto reside a originalidade da concepção de Habscheid: para ele, o andamento do pedido é o estado de fato afirmado pelo autor, entendido como o conjunto de fatos que constituem uma relação de vida²².

Esta particularidade de teoria examinada foi criticada por Lent²³: o acontecimento da vida que deve integrar o objeto litigioso não se deixa individualizar com exatidão, na ausência de um critério preestabelecido para seleção dos fatos relevantes. Tal individuação só pode ser feita com base no efeito jurídico pretendido pelo demandante, a partir do qual serão selecionados do acontecimento da vida somente os fatos idôneos a fundamentá-lo. A representação do acontecimento da vida será, então, necessariamente parcial.

10. Todo o esforço dos autores alemães, em que pesem as diferentes conclusões, é convergente no sentido de sinalar o caráter exclusivamente processual do objeto litigioso. A autonomia da relação processual - incontroversa na doutrina alemã desde a obra de Von Bulow²⁴ - e face da relação de direito material exige o reconhecimento de diferentes objetos, sob pena de se admitir indesejável subordinação do direito de ação à efetiva existência do direito material afirmado²⁵.

No direito processual alemão, esta tarefa é complicada pela existência de um conceito claro de pretensão (material) constante do parágrafo 194 do BGB, pela indefinição do estatuto processual sobre o conceito de

pretensão processual - que a doutrina procura sistematizar de forma a caracterizar o paralelismo dos diferentes planos jurídicos²⁶. Nem todos os autores consultados, porém, utilizam a expressão.

Conforme já se disse anteriormente, o sistema processual pátrio utiliza outra construção para resolver o impasse entre processo e direito material. A elaboração doutrinária germânica sobre o objeto litigioso do processo, todavia, é suscetível de ser aplicada, no mínimo como ilustração, ao processo civil brasileiro.

B. Objeto litigioso na doutrina brasileira

11. Escreve Schwab que todo processo tem um objeto em torno do qual se desenvolve a controvérsia entre as partes, e em todo procedimento processual este objeto é a razão de ser de uma série de formas e fenômenos que não podem ser compreendidos sem referência ao objeto. Desta forma, o objeto litigioso não é um fenômeno peculiar ao direito processual alemão, mas, como tantos outros conceitos do ordenamento jurídico, é comum a todo o direito²⁷.

Se estas considerações parecem bastante sensatas para a existência necessária de um objeto litigioso onde quer que haja processo, o mesmo não se pode dizer de uma passagem posterior, na qual o referido autor afirma que a determinação do objeto litigioso do processo prescinde da consideração da disciplina legal pertinente²⁸. De se aceitar, sem dúvida, a posição oposta, que sustenta que o objeto litigioso do processo deve ser definido em conformidade com o sistema processual vigente²⁹.

Isto é especialmente verdadeiro no que respeita ao processo civil brasileiro. Ao contrário do direito processual alemão, o direito positivo pátrio possui enunciação categórica (art. 301, parágrafo 2º, CPC): "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". A colocação do problema do objeto litigioso do processo no direito brasileiro passa, necessariamente, pela consideração do alcance desta norma³⁰.

12. Conforme já esclarecido, ação, no nosso sistema, ocupa o lugar que a processualística germânica assinala ao objeto do processo. Assim, os autores do Código de Processo Civil vigente optaram por consagrar, como critério de individualização das demandas, a tradicional *doutrina da triplíce identidade*. Uma causa será idêntica à outra, portanto, quando as partes, o pedido e a causa de pedir forem os mesmos (*eadem personae, eadem res, eadem causa petendi*).

Esta doutrina remonta à obra de Pescatore³¹, tendo se firmado definitivamente nos ordenamentos latinos por força da autoridade da lição de Chiovenda³². A partir da decomposição trinária da demanda se resolvem os problemas da coisa julgada, da litispendência, da modificação da demanda e da cumulação de ações, entre outros³³, que a doutrina alemã tenta resolver a partir da noção de objeto litigioso.

Em consequência, o estudioso brasileiro do processo civil dispõe, ao contrário do alemão, de um critério muito claro para utilizar na identificação das demandas. Isso não quer dizer, todavia, que a mencionada norma resolva sozinha o problema, nem que sejam pontos pacíficos a individualização do conteúdo da demanda e os efeitos que resultam da decisão de mérito.

13. O instrumental processual positivo oferece ainda uma outra tomada de posição bem definida no art. 262, III (segundo o qual a petição inicial deverá indicar "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido"). Esse dispositivo explicita o conteúdo da causa de pedir, resolvendo em sentido afirmativo a questão atinente à pertinência dos fatos. No processo civil brasileiro pois, os fatos integram o objeto litigioso do processo, sobre o qual deverá recair a pronúncia de mérito.

E de difícil defesa, outrossim, no sistema processual brasileiro, a concepção de objeto litigioso de Schwab - segundo quem, recorde-se, os fatos não o integram. Curiosamente, sua teoria encontrou significativa aceitação na doutrina brasileira³⁴.

Salvo essa aceitação explique o fato de Sydney Sanches, ambos expondo posição idêntica à do texto, não repelir coincida-

mente o ensinamento do processualista alemão³⁵. Araken de Assis, ao revés, a rejeita explicitamente³⁶.

A posição de Habscheid coloca-se em vantagem em relação à de Schwab, mas introduz um elemento duvidoso através do conceito de "estado de fato", conforme demonstrou Lent³⁷.

Não merece acolhida, de outra parte, a afirmação de que Lent identifica o objeto litigioso com o direito material. Como visto, para ele o objeto litigioso é a afirmação de um direito material³⁸. Das posições examinadas, então, a de Lent parece ser a mais adequada ao contexto jurídico brasileiro.

14. Podemos dizer com segurança, a esta altura, que o objeto litigioso do processo no direito brasileiro é a ação, entendida como afirmação de um direito material.

Nunca é demais repisar que esta ação não é a ação processual, que origina a relação processual. Esta resulta de direito autônomo, que se exerce independentemente da existência de direito material - daí se dizer que é abstrata.

Também se pode asseverar que os fatos jurídicos que sustentam o pedido do autor (*causa petendi*) integram o objeto litigioso. Estes fatos e o pedido que deles se faz derivar constituirão o objeto da sentença de mérito, que decidirá sobre a efetiva existência dos primeiros e sobre a procedência do segundo.

15. Resta saber se estes esclarecimentos, somados ao critério da triplíce identidade eleito pelo legislador, podem explicar os quatro fenômenos cuja resolução, segundo a doutrina alemã, depende da configuração que se der ao objeto litigioso, a saber: cumulação de ações, modificação da demanda, litispendência e extensão da coisa julgada.

Com relação às três primeiras hipóteses, parece não haver dificuldade. A situação se complica no que tange à coisa julgada. Discute-se em sede doutrinária, se a norma do art. 474 do CPC implica a impossibilidade de se construir, no sistema processual vigente, um conceito unitário de objeto litigioso que se aplica a todas estas hipóteses³⁹.

Conquanto instigante, a questão tem maior afinidade com o tradicionalmente controverso tema dos limites objetivos da coisa julgada, pelo que não merecerá exame mais detido. Ao revés, ingressaremos na segunda parte da exposição, abordando o objeto processual.

II. Objeto processual

16. Alertamos, no início da exposição que o objeto processual comporta dupla definição. Num primeiro sentido, restrito, como o conjunto dos requisitos formais relativos ao próprio processo (objeto formal).

Em outro sentido, amplo, como o conjunto de todas as questões estranhas ao mérito (em sentido estrito) que se oferecem ao conhecimento do órgão jurisdicional (objeto do conhecimento do juiz).

Começaremos por examinar o conceito na sua acepção restrita. Logo a seguir, dirigiremos nossa atenção para a acepção ampla.

A. Objeto processual em sentido estrito

17. Devemos retomar por um momento a doutrina alemã para precisar a distinção entre objeto processual e objeto litigioso do processo. Em uma passagem do trabalho que vimos citando, Habscheid escreve que a pretensão do autor não diz respeito apenas ao mérito da demanda, mas também à sua admissibilidade⁴⁰. Por conseguinte, deve-se distinguir dois elementos dentro do objeto do processo: a pretensão concernente ao direito material e a pretensão referente à admissibilidade da demanda. O juiz deve pronunciar-se primeiro sobre a segunda pretensão, porque só se a demanda for admissível poderá se examinar o mérito. Em não o sendo, o processo deve ser encerrado sem exame do mérito.

Já vimos que a pretensão relativa ao direito material afirmado corporifica o objeto litigioso do processo. O que se colhe de novo no magistério de Habscheid é a pre-

tensão que diz respeito à admissibilidade do exame do mérito. Essa pretensão possui caráter indubitavelmente processual, pois se refere aos requisitos formais que devem estar presentes para a decisão do objeto litigioso. Trata-se de decidir sobre o processo. Estes requisitos formais constituem o que chamamos de objeto processual em sentido estrito, ou objeto formal.

Neste sentido restrito, então, o objeto processual diz respeito à relação jurídica processual, ou, mais amplamente, ao processo como um todo. A raiz da distinção remonta, mais uma vez, à obra de Von Bulow e, segundo o autorizado ensinamento de Araken de Assis, passa por Wach, para chegar a ser explicitada na obra de Blomeyer, que "separou o objeto material (*sachlicher Streitgegenstand*) do objeto processual (*prozessualer Streitgegenstand*). Neste último, ficam acantonadas as questões relativas ao plano processual, especialmente enfrentadas nos provimentos que não examinam o mérito (...), contrapondo-se ao conteúdo dos atos em que o juiz avalia, total ou parcialmente, o Direito Material posto em causa"⁴¹.

18. A distinção permite caracterizar de forma muito clara a autonomia do plano do direito processual em relação ao plano do direito material. Com efeito, no processo não se decide apenas sobre o que o as partes dizem ser o seu direito, mas também sobre o processo em si.

Como bem observa Ovídio Baptista da Silva, a "idéia de processo implica à de movimento, a partir de um determinado ponto inicial e orientado para um fim determinado"⁴². Este fim - e a palavra é aproveitável em ambos os sentidos - é a sentença de mérito, que desatará o impasse trazido pelas partes à apreciação judicial, declarando a norma aplicável (pensamos, evidentemente, no processo de conhecimento. Os processos cautelares e de execução têm objetivos diversos). A sua preparação se endereça toda a atividade realizada no processo pelo órgão de jurisdição e perante ele⁴³.

Se a sentença de mérito é o modo normal de encerramento do processo, também é possível que este termine de modo anor-

mal. Ocorre que a obtenção da sentença exige o atendimento de determinados requisitos de ordem formal. Em não sendo atendido algum deles, inviabiliza-se o exame do mérito, e o processo deve ser precocemente encerrado - o CPC usa o termo "extinção" para estas hipóteses (art. 268). Estas condições de admissibilidade do exame do mérito são comumente divididas pela doutrina brasileira em duas categorias: os pressupostos processuais e as condições da ação.

19. A idéia de pressupostos processuais está ligada à idéia da existência de uma relação jurídica processual, distinta da relação jurídica material em questão, que se estabelece com o ajuizamento da demanda.

Na definição de Theodoro Jr., são "requisitos jurídicos para a validade e eficácia da relação processual"⁴⁴.

Há controvérsia sobre a inclusão de requisitos para sua existência. Salienta Barbosa Moreira, a propósito, que quando se diz que determinado requisito é um pressuposto processual, "a rigor é pouquíssimo o que se fica sabendo a seu respeito. Que se cuida de matéria referente ao processo, a ser apreciada preliminarmente ao mérito - e só"⁴⁵.

A categoria das condições da ação, de outro lado, é objeto de uma das mais duradouras controvérsias produzidas pelo advento do CPC vigente. Como é notório, as condições da ação constituem conceito característico da teoria eclética da ação, acolhido explicitamente pelo legislador de 1973. A ausência de qualquer deles (*legitimação ad causam*, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) conduziria à "carência de ação" e conseqüente extinção do processo. Sucede que, muitas vezes, o juízo sobre a inexistência de uma condição inequivocamente toca o mérito⁴⁶. Daí o interesse da doutrina em trabalhar a questão, a fim de compatibilizar a disciplina legal com a natureza das coisas⁴⁷.

Como evidencia o tratamento ligeiro que se emprestou a questões tão discutidas, os pressupostos processuais e as condições da ação nos interessam unicamente como componentes da fração do objeto do processo que chamamos objeto processual. A inclu-

são das condições da ação neste quadrante só se justifica em virtude do direito processual positivo. Do ponto de vista doutrinário, a categoria não tem existência necessária. Seu conteúdo pode ser comodante repartido entre pressupostos processuais (entendidos como pressupostos de admissibilidade do exame do mérito) e objeto litigioso do processo, como faz a doutrina alemã⁴⁸.

Pende de indagação, a esta altura, o conceito de objeto processual em sentido amplo. Vejamos no que consiste.

B. Objeto processual em sentido amplo

20. Vimos que o objeto litigioso do processo se identifica com o direito material posto em causa, e que o objeto processual em sentido estrito diz com os requisitos formais de admissibilidade do exame deste direito pelo órgão jurisdicional. É certo, porém, que essas matérias não esgotam o objeto do conhecimento do juiz no âmbito do processo.

Conforme percebe Cândido Dinamarco, "questões podem surgir no processo em qualquer dessas sedes, ou seja, tanto pode ser duvidoso algum ponto relativo ao mérito, quanto outro pertinente ao processo e à ação". E especifica: "O réu suscita questões ao responder, o autor na réplica ou depois, ambos a todo momento no contraditório do processo, dúvidas são levantadas de ofício pelo juiz: e de todas essas questões o juiz conhece e sobre elas se pronuncia, no momento procedimental adequado"⁴⁹.

A esse conjunto de questões que não dizem respeito ao mérito⁵⁰ denomina *objeto do conhecimento do juiz*.

21. Posição semelhante é assumida por Arruda Alvim, que utiliza a expressão "objeto do processo" para designar tudo aquilo que não esteja contido no objeto litigioso. Para este autor, o conceito de objeto litigioso se equipara ao conceito de mérito⁵¹, enquanto o conceito de objeto do processo possui maior amplitude, pois "é também a contestação do réu, suas exceções etc. Também sobre estas o juiz é obrigado a se pro-

nunciar. A defesa não altera ou modifica o litígio, mas aumenta a tarefa do juiz. Tudo aquilo que se apresenta à inteligência do juiz e, a final, seja determinante da atividade jurisdicional, é inequivocamente, objeto do processo. Objeto litigioso, pois, é conceito menor do que objeto do processo¹⁵².

Embora os termos não coincidam, resta evidente que a idéia é a mesma.

A distinção é acolhida ainda por Sydney Sanches, que, se reportando a Arruda Alvim, esclarece que "objeto do processo não é apenas o pedido do autor, ou sua pretensão processual, mas tudo aquilo que nele (processo) deva ser decidido pelo juiz. Não só o objeto do *judicium*, mas também da simples *cognitio*. Enfim, todas as questões de fato ou de direito, relacionadas ou não com o mérito, com o início, o desenvolvimento e o fim do processo¹⁵³.

Por aí se vê a noção de objeto processual em sentido amplo se define por exclusão. O que não for objeto litigioso do processo, mas necessitar ser conhecido pelo juiz no processo, é objeto processual, esta acepção lata. Querem significar isso tanto Arruda Alvim com "objeto litigioso do processo" e "objeto do processo", como Dinamarco com "objeto do processo" e "objeto do conhecimento do juiz". Por isso, *podemos definir objeto processual em sentido amplo como o conjunto de todas as questões suscitadas no processo para conhecimento do órgão jurisdicional*. Este conceito inclui todas as questões abrangidas pelo objeto processual em sentido restrito.

Conclusão

22. Coerentemente com os objetivos explicitados na introdução deste trabalho, encerraremos com um rápido apanhado do que resultou do tratamento dispensado ao tema.

Em primeiro lugar, vimos que o objeto do processo é suscetível de fracionamento em um objeto material - chamado objeto litigioso do processo - e um objeto proces-

ual. O objeto litigioso do processo no direito brasileiro é a ação, entendida como afirmação de um direito material. Esta compreende, além do pedido, os fatos sobre os quais o autor fundamenta o efeito jurídico pretendido *causa petendi*.

Já o objeto processual comporta dupla definição, conforme se o entenda em sentido amplo ou restrito. No primeiro sentido, amplo, é o conjunto de todas as questões estranhas ao mérito (em sentido estrito) que se oferecem ao conhecimento do órgão jurisdicional (objeto do conhecimento do juiz). No segundo sentido, restrito, é o conjunto dos requisitos formais relativos ao próprio processo (objeto formal).

Na doutrina brasileira, predomina a concepção do objeto processual em sentido amplo, em que pese a desinteligência conceitual. O objeto processual em sentido restrito é dissolvido no conceito amplo, não obstante a possibilidade, demonstrada pela exposição, de concebê-lo autonomamente como conjunto de requisitos formais de admissibilidade do pronunciamento de mérito, a ser examinado com antecedência em relação ao direito material posto em causa.

Notas

¹ Theodoro Jr., em "Processo de execução", p. 16, comete semelhante deslize, ao dizer que "objeto do processo é a composição da lide, através da aplicação da norma jurídica abstrata ao fato concreto deduzido em juízo". Nesta passagem, a expressão é claramente utilizada no sentido de finalidade. A crítica já se encontra em Sanches, "Objeto do processo e objeto litigioso do processo", p.32.

² Ob. cit., p. 34.

³ Ob. cit., p. 33.

⁴ A obra mais conhecida entre nós é a de Karl Schwab, *El objeto litigioso en el proceso civil*.

⁵ Também neste domínio pode-se reconhecer um objeto litigioso, relacionado à atuação do direito material penal, e um objeto processual, que pode ser entendido tanto em sentido estrito como em sentido amplo.

⁶ A expressão "objeto material" seria mais do nosso agrado. Entretanto, se a terminologia adotada o foi por razões de clareza, seria contraditório não optar por "objeto litigioso", utilizada pela doutrina nacional em

idêntico sentido (Arruda Alvim, "Manual de Direito Processual Civil", pp. 270- 271, e Araken de Assis, "Cumulação de ações", pp. 86-102). De outra parte, representa a tradução mais fiel do termo *Streitgegenstand* (conforme Cândido Dinamarco, "O conceito de mérito em processo civil", p. 40), consagrado pela doutrina germânica que se irá referir.

⁷ Dinamarco, "O conceito...", p. 41: "Entre nós não é generalizado, porém, o gosto pelo estudo do objeto do processo. Nossos autores, como a maioria dos italianos, mantêm-se fiéis aos métodos tradicionais, da ação ou mesmo da lide como pólo metodológico fundamental na teoria do processo". No mesmo sentido, Araken de Assis, "Cumulação...", pp. 87-88.

⁸ Neste sentido, Araken de Assis, "Cumulação...", cit., Ovidio Baptista da Silva, "Curso de processo civil", Watanabe, "Da cognição no processo civil", entre outros.

⁹ "Azione (teoria moderna)", p. 31.

¹⁰ "El objeto...", p. 1.

¹¹ "Diritto Processuale Civile Tedesco", p.147.

¹² Ob. cit., p. 151.

¹³ Ob. cit., pp. 149-151.

¹⁴ *El objeto litigioso* ..., p. 6.

¹⁵ *El objeto litigioso* ..., p. 3.

¹⁶ A obra foi publicada originalmente em 1954.

¹⁷ *El objeto litigioso* ..., p. 243 - grifo original.

¹⁸ *El objeto litigioso* ..., p. 251.

¹⁹ *L'oggetto del processo nel Diritto Processuale Tedesco*, p. 455.

²⁰ *La causa é un elemento necessario della domanda. Per questo dobbiamo rigettare l'opinione de Schwab second cui la causa non servirebbe ad altro che ad interpretare le conclusioni dell' attore, la sua pretesa*. Ob. cit., pp. 461 - grifo original.

²¹ Ob. cit., p. 462.

²² Em alemão, *einen Lebsachverhalt*. Para que esta concepção se torne compreensível, indispensável uma ilustração fornecida pelo próprio texto (p. 461): numa ação indenizatória por acidente ferroviário, reconhecem-se diversos acontecimentos históricos - aquisição do bilhete, início da viagem, parada durante o percurso, recomeço da viagem, e, enfim, o sinistro. Todos estes fatos, embora discerníveis um do outro, integram um mesmo estado de fato, que representa a causa de pedir da ação, e que deverá ser examinado na sua totalidade pelo juiz.

²³ Ob. cit., p. 155. Segundo Araken de Assis, a crítica tem procedência ("Cumulação...", pp. 97-98).

²⁴ *la teoria de las excepciones prodesales e los presupuestos procesales*.

²⁵ Entre nós, a demonstração convincente da autonomia da relação processual é efetuada pela teoria do direito abstrato de ação. Conforme, por último, Araken de Assis, "Cumulação ...", pp. 69-61.

²⁶ Schwab é especialmente claro a este respeito - *El objeto litigioso...* pp. 5-6. No mesmo sentido sentido, Dinamarco, "O conceito de mérito...", pp. 41-42.

²⁷ *El objeto litigioso...*, p. 4.

²⁸ Literalmente: *Veremos que el objeto litigioso es un fenómeno fundado en la esencia del proceso civil, un fenómeno que el legislador encuentra y que debe tratar de describir, pero que no puede propiamente crear* - ob. cit., p. 8.

²⁹ Defendida por Habscheid (ob. cit., 458) - para quem, em que pese a opinião diversa de Schwab, isto é "evidente".

³⁰ Neste sentido, Araken de Assis, "Cumulação...", pp. 88-89.

³¹ Conforme Moniz de Aragão, "Conexão e tríplice identidade", p. 50.

³² "Instituições de Direito Processual Civil", v. I, pp. 31-33.

³³ Chiovendà, ob. cit., pp. 353 e ss.

³⁴ Conforme Assis, "Cumulação...", p. 97, nota 431.

³⁵ "Não nos animamos a assumir integralmente a posição de Schwab, pelo menos em face do ordenamento jurídico processual brasileiro" - ob. cit., p. 46.

³⁶ "Cumulação...", p. 98.

³⁷ Cabe referir, a propósito, recente acórdão do STJ, que, definindo a causa de pedir, faz uso quase que das mesmas palavras que Lent utiliza para refutar o conceito de Habscheid: "Segundo esmerada doutrina, *causa petendi* é o fato ou o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor" (transcrito por Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor", nota 8ª ao art. 282).

³⁸ Ver nº 9, "supra". Em defesa de Lent, Cresci Sobrinho, "Objeto litigioso - De Lent a Habscheid e Jauerling", p. 60.

³⁹ E a posição de Araken de Assis: "Em um ponto, porém, a extensão do objeto litigioso, enquanto conceito unitário, escapa das raízes rigorosas que lhe permitem, em tese, abranger os institutos apontados (cumulação, modificação da demanda, litispendência e coisa julgada). E que, no direito brasileiro, este último instituto, a coisa julgada, adquire uma feição muito peculiar, que termina por extravasar os lindes do objeto litigioso ou - na ordem de idéias aqui sustentada, rente, além disso, à dicção do art. 301, parágrafo 2º, do CPC, da *ação material*. Nenhuma construção unitária, com efeito, do objeto litigioso, de resto plenamente satisfatória aos demais rîncões compatíveis ao problema, se compadece da autêntica transformação do objeto operada com o trânsito em julgado" - "Cumulação...", p. 89, grifado no original. Ver, em sentido contrário, Barbosa Moreira - "A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do Processo Civil brasileiro", p. 104, nota 11.

- 40 *La pretesa dell'attore, così come appare nell'atto di citazione, non concerne solo il merito della domanda, ma anche la sua ammissibilità* - ob. cit., p. 460
- 41 "Cumulação...", pp. 99-100. Todavia, este autor parece não distinguir os dois sentidos do objeto processual conforme proposto "supra".
- 42 "Curso...", p. 149.
- 43 Barbosa Moreira, "O novo processo civil brasileiro", p. 3.
- 44 "Processo de conhecimento", p. 61.
- 45 "Sobre pressupostos processuais", p. 5.
- 46 Conforme por último, Fabrício, "Extinção do processo e mérito da causa."
- 47 Merece referência, neste passo, a solução de Watanabe, que as caracteriza como técnica de julgamento antecipado, efetuado à vista da mera afirmativa do autor - ob. cit., pp. 68-71.
- 48 No processo penal, a utilidade da teoria das condições da ação é ainda mais duvidosa. A respeito, vale referir a conclusão de Tourinho Filho ("Processo penal", p. 17): "A rigor, pois, não se pode negar que as próprias condições da ação, no fundo, são também pressupostos processuais".
- 49 "O conceito...", pp. 34-35.
- 50 Entendido como objeto litigioso do processo, embora o autor - conforme já referido - prefira a designação "objeto do processo" ("O conceito ...", p. 24).
- 51 "Manual de Direito Processual Civil", v. 1: "O objeto litigioso ou lide é conceito coincidente com a idéia de mérito, tal como delineado pelo autor e sobre ele é que recairá a imutabilidade da coisa julgada" - p. 271.
- 52 "Direito Processual Civil - Teoria geral do processo", v. II, p. 149.
- 53 Ob. cit., pp. 44-45. No mesmo sentido, Watanabe, ob. cit., pp. 78-79.

Bibliografia

- Araújo Cintra, Antônio Carlos, Grinover, Ada Pellegrini e Dinamarco, Cândido R. *Teoria geral do processo*, 4. ed. amp. e atualizada. São Paulo: RT, 1984.
- Arruda Alvim, *Manual de Direito Processual Civil*, 2v., 3.ed. refundida. São Paulo: RT, 1986.
- *Direito Processual Civil - Teoria geral do processo*, v. II, São Paulo: RT, 1972.
- *Dogmática jurídica e o novo Código de Processo Civil* in Revista de Processo, v. 1, pp. 85-133.
- Assis, Araken de. "Cumulação de ações". São Paulo, RT, 1989.
- *Sobre o método em processo civil* in Ajuris, v. 39, pp. 153-172.

- *Reflexões sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada* in Ajuris, v. pp. 25-44.
- Baethgen, Walter Eduardo. *As condições da ação e o novo Código de Processo Civil* in Revista Forense, v. 251, pp. 16-26.
- Baptista da Silva, Ovídio A. *Curso de processo civil*, v.I. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1987.
- *A demanda* in Baptista da Silva, Ovídio A. et alii. "Teoria geral do processo civil". Porto Alegre: Lejur, 1983.
- *Direito subjetivo, pretensão de direito material e ação* in Ajuris, v. 29, pp. 99-126.
- Barbosa Moreira, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*, 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- *A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro* in Barbosa Moreira, José Carlos, "Temas de Direito Processual". São Paulo: Saraiva, 1977.
- *Sobre pressupostos processuais* in Revista Forense, v. 288, pp. 1-5.
- *Ação rescisória: o objeto do pedido de rescisão* in Revista Forense v. 287, pp. 13-16.
- Baur, Fritz. *Da importância da dicção iuria novit curia* in Revista de Processo, v. 3, pp. 169-177.
- Botelho de Mesquita, José Ignácio. *A causa petendi nas ações reivindicatórias* in Ajuris, v. 20, pp. 166-180.
- Bulow, Oskar von. *La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*, trad. arg. de M. A. Rosas Lichtschein. Buenos Aires: Ejea, 1964.
- Chioyenda, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, 3v., trad. bras. de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965.
- Cresci Sobrinho, Elício de. *Objeto litigioso - de Lent a Habscheid e Jauerning* in Revista Brasileira de Direito Processual, v. 19, pp. 55-62.
- Dinamarco, Cândido Rangel. *Os institutos fundamentais do direito processual* in Revista Forense, v.288, pp. 53-73.
- *O conceito de mérito em processo civil* in Revista de Processo, v. 34, pp. 20-46.
- Fabrício, Adroaldo Furtado. *Extinção do processo e mérito da causa* in Revista de Processo, v. 58, pp. 7-32.
- Habscheid, Walter J. *L'oggetto del processo nel Diritto Processuale Civile Tedesco* in Rivista de Diritto Processuale, v. 35, pp. 454-464.
- Jesus, Damásio Evangelista de. *Código de Processo Penal anotado*, 5. ed. 4. tir. São Paulo: Saraiva, 1987.
- Lent, Friederich. *Diritto Processuale Civile Tedesco*, trad. it. de E. F. Ricci. Napoli: Morano, 1962.
- Marques, Luiz Guilherme. *A causa petendi no processo civil* in Revista Brasileira de Direito Processual, v. 53, pp. 125-130.
- Moniz de Aragão, Egas Dirceu. *Conexão e triplíce identidade* in Revista de Processo, v. 29, pp. 50-56.

- Moreira Alves, José Carlos. *Direito subjetivo, pretensão e ação* in Revista de Processo, v. 47, pp. 109-123.
- Negrão, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 21.ed., São Paulo: RT, 1991.
- Neves, Celso. *Binômio, trinômio ou quadrinômio?* in Revista dos Tribunais, v. 517, pp. 11-16.
- Pekelis, Alessandro. *Azione (teoria moderna) in nuovissimo Digesto Italiano*, v.II, pp. 29-47. Torino, Utet, 1968.
- Sanches, Sydney. *Objeto do processo e objeto litigioso do processo* in Revista de Processo, v. 13, pp. 31-47.
- Satta, Salvatore. *Domanda giudiziale* in Enciclopedia del Diritto, v. XIII, pp. 816-826. s.1., Giuffrè, 1960.

- Schwab, Karl Heinz. *El objeto litigioso en el proceso civil*, trad. arg. de T. A. Banzhaf. Buenos Aires: Ejea, 1968.
- *Introdução ao Direito Processual Civil Alemão* in Revista de Processo, v. 3, pp. 55-61.
- Theodoro Jr., Humberto. *Processo de conhecimento*, 3.ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- *Processo de execução*, 11.ed. atualizada. São Paulo: Leud, 1986.
- Tourinho Filho, *Processo Penal*, v. I, 9.ed. São Paulo: Saraiva, 1986.
- Watanabe, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: RT, 1987.